

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE MENDES TEIXEIRA

**EXECUÇÃO PENAL E TRABALHO: DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2019

FELIPE MENDES TEIXEIRA

**EXECUÇÃO PENAL E TRABALHO: DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como
pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2019

FELIPE MENDES TEIXEIRA

EXECUÇÃO PENAL E TRABALHO: DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Orientador(a)

ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Avaliador(a)

OTTO RODRIGO MELO CRUZ

Avaliador(a)

EXECUÇÃO PENAL E TRABALHO: DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO

Felipe Mendes Teixeira
José Boaventura Filho

RESUMO

O Estado tem o poder para agir sobre o sujeito de diversas formas e o dever de garantir que os cidadãos cumpram a lei. Dentre as imputabilidades relacionadas ao poder-dever do Estado está a execução penal aplicada aos indivíduos que praticaram ilícito penal e são inseridos no sistema prisional, com o fito de ressocialização, reeducação e reinserção na sociedade, como também de outros atributos. De modo geral, entretanto, essas finalidades não são alcançadas com êxito e o preso, ao final de sua pena, permanece marginalizado, além de haver a oneração do Estado sem um retorno social. Diante disso, esse trabalho tem como objetivo discutir a ressocialização como uma finalidade inerente à promoção de atividades laborais no sistema prisional para a reinserção do detento na sociedade e para desonerar o Estado. Como embasamento teórico, temos, sobretudo, os subsídios da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, além do estudo de autores sobre esta temática. Metodologicamente, o trabalho é amparado em pesquisa bibliográfica. Conclui-se, a partir do estudo, a necessidade de fomentar a realização de atividades de trabalho que possam contribuir com a ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Sistema prisional. Trabalho. Ressocialização.

ABSTRACT

The State has the power to act on the subject in various ways and the duty to ensure that citizens comply with the law. Among the imputabilities related to the power of the State is the criminal enforcement applied to individuals who have committed criminal offenses and are inserted in the prison system, with the purpose of resocialization, reeducation and reinsertion in society, as well as other attributes. In general, however, these ends are not successfully achieved and the prisoner, at the end of his sentence, remains marginalized, and there is the encumbrance of the State without a social return. Given this, this paper aims to discuss the resocialization as an inherent purpose to promote labor activities in the prison system for the reintegration of the detainee in society and to relieve the state. As a theoretical basis, we have, above all, the subsidies of the Law of Criminal Execution and the Federal Constitution, besides the study of authors on this subject. Methodologically, the work is supported by bibliographical research. It is concluded from the study, the need to foster the performance of work activities that can contribute to the rehabilitation of the inmate.

Keywords: Prison System. Work. Resocialization.

1.INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: fmendes22495@bol.com.br

¹Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: boaventura.adv@hotmail.com

É tarefa do Estado combater as ações ilícitas no seio da sociedade brasileira. Nesse sentido, uma das formas é punir os infratores para que não venham a cometer, posteriormente, outros atos que fujam ao que a lei determina. Para isso, temos a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 em que se formalizam os aspectos inerentes à pena no Brasil.

Conforme está prevista na legislação brasileira, o cumprimento da pena por parte de um condenado tem como objetivo dentre outros reintegrá-lo à sociedade e é o momento em que se oportuniza ao detendo assistência de naturezas diversas, levando em consideração a condição de dignidade humana que se quer preservar do preso.

De maneira, contudo, sabemos que o Estado não consegue desenvolver o seu papel de reintegração social dos condenados, sendo que a marginalização dos detentos aumenta no sistema carcerário e o preso egresso não é ressocializado, o que pode culminar, muitas vezes, para a reincidência em relação aos ilícitos penais.

Por isso, é importante pensar em soluções viáveis para que a ressocialização ocorra de modo mais exitoso e que seja com ações produtivas, tanto para o preso quanto para o Estado, além de favorecer a sociedade de modo geral, com a diminuição de criminosos no meio social.

Diante desse quadro, o objetivo deste trabalho é discutir o trabalho como uma finalidade inerente à promoção de atividades laborais no sistema prisional para a reinserção do detento na sociedade e para desonerar o Estado.

A fundamentação teórica deste artigo é orientada, basicamente, pelos subsídios da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre as penas e sobre o tratamento dos detentos no sistema prisional, além de dispor outros aspectos relacionados à sanção penal. Da mesma forma, teremos subsídios situados na Constituição Federal de 1988, além do estudo de autores sobre esta temática.

Metodologicamente, o trabalho é amparado em pesquisa bibliográfica. Dessa forma, procedemos com a consulta da legislação brasileira sobre a execução penal, além da discussão proposta por alguns autores para discorrermos sobre a temática em análise.

Diante da discussão desenvolvida, concluímos, a partir do estudo, a necessidade de fomentar a realização de atividades de trabalho que possam contribuir com a ressocialização do apenado.

2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: O CARÁTER CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER-DEVER DO ESTADO

Para tratarmos das questões relacionadas à execução penal no Brasil, é preciso discutir, a princípio, a constitucionalidade e a legalidade que subsidiam o poder-dever do estado para agir em prol da sociedade e para efetivar o cumprimento da lei. Nesse sentido, temos como subsídio a Lei de Execução Penal – LEP – nº 7.210/84 e a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

Dessa forma, tendo como base o conteúdo constitucional, podemos dizer que o Estado possui uma série de atribuições que se fazem em função do resguardar da população. De acordo com o que é preconizado na Constituição Federal, há diversas perspectivas de atendimento em relação às garantias fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, o título II do texto constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais, apresenta uma extensa relação de direitos e deveres, como podemos observar no art. 5º da Carta Magna, bem como um leque de direitos sociais que visam o bem-estar da sociedade brasileira, nos artigos posteriores dessa seção.

Anteposto aos direitos e deveres dos sujeitos, tanto no âmbito individual quanto no âmbito coletivo, há o papel do Estado para possibilitar que os direitos sejam garantidos e os deveres sejam resguardados por toda a população. Com essa incumbência, o Estado tem os seus mecanismos para agir perante a sociedade, pois é seu dever subsidiar a execução das leis, entre outros aspectos que dizem respeito ao todo social. Além disso, a sua soberania o investe de poder para tal conduta.

Dessa forma, no trato dos direitos e deveres, podemos discorrer sobre alguns aspectos que se relacionam com a nossa proposta de discussão. Assim, destacamos a idéia de igualdade perante a lei, conferida a todos os cidadãos, de acordo com o disposto no *caput* do art. 5º. Diante disso, é preciso observar que o não cumprimento da lei, por exemplo, requer ação do Estado no sentido de preservá-la e garanti-la em relação a todos. Dessa forma, instala-se o poder potestativo do Estado em punir àqueles que fogem aos rigores da lei.

Assim, há necessidade da conduta harmônica dos cidadãos em relação aos seus deveres perante a sociedade sob a égide do cumprimento da lei para que não sejam apenados por conta da conduta discrepante em relação ao que é legal. Com isso, o Estado é responsável pela observância da ordem social sob a ótica do que prescrito para todos os indivíduos.

Pelo exposto, podemos dizer que a punição consiste em um poder do Estado, amparada no dispositivo legal da Constituição, e é também um dever para com a manutenção da ordem social, da segurança das pessoas e do cumprimento dos códigos de conduta e da legislação vigente no País, no que se refere a ilícitos penais.

Com essa exposição, podemos citar as punições possíveis que o Estado pode efetuar em relação aos indivíduos que não cumprem a lei. No inciso XLVI do art. 5º do texto constitucional apresentam-se as seguintes penas para regular a lei: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Nessa esteira, interessa-nos a análise da pena de privação ou restrição de liberdade, que será discutida *a posteriori*, tendo em vista a possibilidade de remição em relação a ela, mediante o trabalho dos reclusos no sistema carcerário brasileiro. Temos, então, com essa breve abordagem, uma visão sobre a constitucionalidade relativa ao poder e ao poder de punir do Estado.

Além dos dispositivos constitucionais que regem o poder-dever do Estado em punir os faltosos com a lei, é importante citar também o que se estabelece na Lei de Execução Penal – LEP – nº 7.210/84, outro subsídios legal que introduzimos nesta seção para justificar a atuação do Estado no cumprimento da lei.

Entendemos, baseados em Fischer (2009), que a LEP é uma garantia legal, no seio da sociedade, para que haja punição para àqueles que não cumprem seus deveres de cidadão, praticando condutas ilícitas. O autor defende o seguinte:

O estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais [individuais e sociais], há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O **dever de garantir a segurança** não está em apenas **evitar** condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também [segundo pensamos] na devida apuração [com respeito ao direito dos investigados ou processados] do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável. (FISCHER, 2009 – não paginado – **grifo do autor**).

Com base no autor, podemos destacar a punição do ato ilícito que é uma prática resguardada pela lei. Com essa incumbência, a LEP estabelece, dentre outros objetivos para a execução penal, a integração social do condenado de maneira harmônica, assegurando seus direitos enquanto cidadão, sem qualquer distinção de raça, religião, de caráter social ou político.

Nesse sentido, o condenado é assistido pelo Estado, que tem o dever de direcionar o preso para práticas que não sejam ilícitas para ser reinserido na sociedade, conforme é disposto no art. 10 da LEP: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984).

Na esteira assistencial preconizada pela LEP, vislumbra-se a assistência nos aspectos material, de saúde, de natureza jurídica, além de assistência educacional, social e religiosa. De acordo com o art. 22 da referida lei, a finalidade da assistência social, que ora destacamos, é amparar o preso e o condenado, além da preparação para o retorno à liberdade. No âmbito dessa assistência, uma das formas de preparação está relacionada, a nosso ver, com a inserção em atividades laborais das quais falaremos mais à frente.

Com base nessas nuances da LEP, podemos dizer que além do poder-dever do Estado para resguardar os cidadãos das condutas ilícitas de pessoas que estão em regime de reclusão, há também o poder-dever em relação a esses detentos, que não podem ser desassistidos dos direitos que são conferidos aos sujeitos de modo geral.

Por isso, é possível observar que a execução de uma pena não deve ter conotação negativa, não obstante essa seja a visão mais comum em relação ao apenado e ao regime punitivo esperado pelo senso comum. Essa idéia está relacionada ao conceito retributivo da pena em que “[...] o apenado deve pagar pelo mal que fez à sociedade. A cadeia é lugar de penúria e sofrimento.” (SOUZA, 2013 - não paginado).

A legalidade de LEP deve contemplar, então, duas facetas: a execução da pena propriamente dita, protegendo a coletividade de delinquentes, e a manutenção de ações que possam reintegrar esses sujeitos ao seio social, mediante o trabalho, educação, entre outros aspectos.

Diante dessa breve abordagem, temos o vislumbre constitucional e legal que ampara a execução penal no Brasil. Assim é preciso discutir sobre o teor da pena no sistema prisional brasileiro e suas finalidades, sobretudo com foco nas práticas que visam à ressocialização dos detentos.

2.1 A PENA E SUAS FINALIDADES

Ao longo do tempo, houve a transformação da ideia de pena para quem comete determinado ato ilícito. Assim caminhou-se da pena com foco apenas na punição do indivíduo, mediante castigos, até a ideia de pena com o intuito de reintegrar o sujeito à sociedade.

É o que se vê na seguinte passagem de Souza:

As finalidades da pena privativa de liberdade evoluíram ao longo do tempo, de maneira que deixaram de admitir a vingança como fundamento do *jus puniend*, para evoluir com vistas à recuperação daquele que, em dado momento, causou danos à sociedade. (SOUZA, 2013 - não paginado)

Historicamente, a idéia de pena está relacionada à concepção de Estado vigente em determinados contextos sociais e históricos. Nessa linha podemos citar a visão de pena para o Estado Absoluto e para o Estado Burguês, conforme a explanação da autora citada.

Para o Estado absolutista, a pena era um poder concentrado nas mãos do rei, representante maior da lei. Assim, diz a autora em pauta que “[...] na pessoa do rei concentrava-se o Estado e todo o poder de justiça. A idéia que se tinha da pena era a de ser *um castigo com o qual se expiava o mal cometido*. (SOUZA, 2013 - não paginado)”

Nos termos das teorias absolutas, a pena era vista como necessária e não havia limites de poder estatal para punir. Assim, não havia fundamentação para a aplicabilidade penal, sendo e o discernimento sobre a culpa humana passível de castigo ficava a cargo da figura real, sem critérios previamente estabelecidos para a autorização do castigo.

Para o Estado Burguês, contudo, a autonomia punitiva está pautada no contrato social estabelecido para a sociedade. Nessa teoria, o Estado é concebido através da soberania do povo. Dessa forma, a execução da pena não está pautada no bel-prazer de um indivíduo, pois transforma-se em “[...] *retribuição à perturbação da ordem jurídica escolhida pelos homens e exaltada pelas leis*. Com isso, à expiação sucede a retribuição, a razão divina sucede a razão de Estado e a lei divina sucede a lei dos homens.”(SOUZA, 2013 - não paginado)

Ao discorrer sobre essas teorias, a autora diferencia as teorias preventivas das teorias absolutas. Nesse sentido, informa que as primeiras possuem fins preventivos posteriores e buscam resguardar a sociedade, enquanto que nas últimas a pena possui um fim em si mesma e caráter retributivo em relação ao fato delituoso. Dito de outra forma, as teorias relativas buscam prevenir a reincidência no ato de delinquir e as teorias absolutas visam apenas punir o delinqüente.

Souza (*op. cit.*) cita, ainda, algumas idéias referentes às teorias unificadoras, como segue na exposição:

Segundo o fundamento, a sanção punitiva não deve fundamentar-se em nada que não seja o delito. Com isso, afasta-se um dos princípios básicos da prevenção geral, qual seja a função intimidatória da pena. Quanto ao fim da pena, esta teria a função de proteção da sociedade, e é a partir desse ponto que as correntes unitárias se diversificam. (SOUZA, 2013 - não paginado)

Diante dessa diversidade teórica sobre a aplicação de penas, ressaltamos que a execução penal no Brasil caminha por diversas teorias do pós-absolutismo, tendo em vista o caráter reintegrador que se objetiva com a pena. A esse respeito, discorre Mesquita Jr. (2014):

Nosso ordenamento jurídico repeliu as **teorias absolutas**, tendo em vista que a LEP prevê a reintegração social do condenado [art. 1º]. Pelo que se vê, foi

adotada alguma das **teorias utilitárias** ou, quando muito, uma das **teorias mistas**, visto que a sanção penal terá um fim maior que o simples castigo. (MESQUITA JR., 2014, p. 123).

Reforçamos com a explanação do autor que a finalidade da pena não consiste em um fim em si mesma, conforme já pontuado como característica das sanções penais presentes nas teorias absolutistas. Embora a punição seja vista como um castigo para o preso, ela também tem a finalidade de fazê-lo um sujeito apto a voltar ao seio social.

Com isso, no contexto brasileiro, a aplicabilidade penal não se filia a nenhuma dessas teorias exclusivamente. Dessa forma, a pena, no Brasil, pode ser preventiva e retributiva, por exemplo, possuindo caráter ressocializador e levando em consideração aspectos diversos como a questão do regime de punição. Além disso, há o caráter progressista da pena, que vai sendo abrandada, entre outros aspectos, a partir da conduta do detento. E o que segue na abordagem de Lima & Andrade (s.d.):

Portanto, o sistema de cumprimento de pena adotado pelo Brasil foi o progressivo, aquele que o indivíduo, na medida em que for preenchendo os requisitos legais, passa de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso, de forma que se ele foi condenado ao regime fechado, não sendo crime hediondo, deverá ter bom comportamento carcerário e cumprir um sexto da pena para ingressar no regime semi-aberto, e, mais um sexto da pena para obter o regime aberto. (LIMA & ANDRADE [s.d.]

Uma das formas de progressão entre regimes, além da inerente redução da pena, refere-se à possibilidade de desenvolvimento de atividades laborais por parte dos presos. A LEP estabelece, em seu art. 126, o seguinte: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.” (BRASIL, 1984).

Nesse ínterim, constrói-se a possibilidade de reintegração e ressocialização do recluso, tendo em vista que a prática laboral tem essa finalidade. Reforçamos, assim, a idéia presente no art. 1º da LEP, que trata da harmônica integração social do detento, pois a pena não é executada com o escopo de punir por si só o sujeito, mas de promover a ele condições de reintegra-se em seu meio social. Isso pode se dar pelo trabalho como prática de ressocialização, embora haja entraves que objetem esse fim.

3. OS ENTRAVES DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O dever do Estado em promover a ressocialização do preso no seio do sistema prisional consiste em árdua tarefa, pois a reintegração desse sujeito, conforme prevê a

legislação brasileira, não se realiza de maneira plena. Isso se deve a uma série de razões que vão desde aspectos internos que promovem o agravamento da conduta delituosa do detento até a não aceitação da sociedade do preso egresso.

Autores como Souza (2013) entendem a ressocialização como um processo interativo, pois é realizada no diálogo entre a condição da sociedade de aceitar o detento, teoricamente redimido de sua prática delituosa, e o próprio preso apresentar uma conduta adequada nesse processo de integração.

Esse processo de ressocialização faz parte de um tripé que sustenta a execução penal como um todo, composto pelas idéias de repressão ao crime, prevenção da prática delituosa e recuperação do condenado. Dessas três vertentes da execução penal, o caráter repressor é o que prevalece em relação ao demais, pois além da repressão do Estado, há a repressão da sociedade, velada ou explícita, no tocante ao sujeito condenado, associado ao fortalecimento do caráter punitivo que é posto sobre a pena e sua finalidade.

É possível dizer que o caráter repressivo se sobressai em relação às outras duas vertentes, o que consiste em um entrave para a ressocialização. Além disso, o espaço prisional nem sempre é propício para práticas de reintegração. Nunes (2013) cita a visão de César Barros Leal em relação ao sistema prisional:

[...] nossas prisões são antros de atrocidades, gigantescos supermercados onde o dinheiro é o poder; cárceres em que os presos perdem a capacidade de pensar, onde assaltos e surras acontecem com frequência, onde correspondências são violadas e se gravam em vídeo os internos despidos em seus aposentos; lugar onde a droga é consumida, comercializada e até produzida; local onde o trabalho do preso é um prêmio, pois impera a ociosidade; espaço onde a água potável e os alimentos contêm resíduos fecais, enfim, “o inferno dos vivos”. (NUNES, 2013, p. 29).

Esse cenário inóspito nos dá a idéia de quão difícil parece se tornar o processo de ressocialização do sujeito. Por mais que haja práticas com o intuito de reintegrar o sujeito encarcerado, certamente as situações descritas sobressaem-se. Temos, assim, os entraves no âmbito interno do sistema carcerário que são obstáculos consideráveis para a recuperação do preso e sua ressocialização.

Vale dizer, ainda, que essas condições de encarceramento ferem os princípios legais que regem a execução penal. Conforme consta na LEP, o detento deve ser assistido sob várias perspectivas desde a esfera material até a religiosa com atividades que possam contribuir com a sua reintegração na sociedade. Todavia, parece-nos que o ambiente prisional não favorece esse tipo de assistência.

Precisamos, também, abordar o fato de que deve haver cooperação entre Estado e sociedade para a execução da pena, conforme se vê no art. 4º da LEP. Contudo, a sociedade de modo geral considera o detento como uma ameaça ao seu bem-estar e a ressocialização é prejudicada pelo preconceito que é recorrente em relação a esses sujeitos. Dessa forma, podemos dizer, ainda, que os preceitos constitucionais no que se refere à dignidade humana também não são respeitados.

Nesse sentido, Souza (2013) aponta para o seguinte:

Como se não bastasse a dificuldade técnica e administrativa de transformar as prisões em local de reabilitação, ainda há o preconceito que está enraizado na sociedade, na qual ainda vigora, infelizmente, a lei de talião. Pois sim, inadmissível seria deixar de enxergar os presos como seres humanos, os quais devem ter seus direitos e garantias constitucionais preservados, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2013 - não paginado)

Esse contexto adverso concorre no âmbito interno e externo do sistema prisional para a impossibilidade de ressocialização dos detentos. Assim, reforçamos a natureza complicada do trabalho de reintegração desses indivíduos, tendo em vista que, no ambiente prisional há, de certa forma, a consolidação de uma conduta criminosa, ou até mesmo a ramificação de ilícitos penais, se considerarmos o cenário das prisões descrito em Nunes (2013).

No contexto da sociedade brasileira, o preconceito enraizado não permite a promoção cooperativa entre Estado e comunidade para a reintegração do preso, sobretudo o egresso que não possui condições de conquistar – ou reconquistar – um novo espaço no meio social. Assim, muitas vezes, o pensamento dessas pessoas volta-se para a reincidência da prática criminosa. A esse respeito, podemos mencionar o seguinte:

A recuperação do condenado – embora haja previsão na LEP – vem sendo contestada pelos criminalistas brasileiros há muito tempo, pois não estamos conseguindo cumprir a intenção legislativa, mormente sabendo-se que os índices de reincidência no Brasil são alarmantes, principalmente considerando que 85% dos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir após o cumprimento da pena, em uma demonstração clara de que há falhas gritantes no âmbito do sistema penitenciário do país. (NUNES, 2013, p. 28).

A esse respeito é importante dizer que o insucesso na recuperação do condenado não deve deixar de ser um horizonte para a justiça. Isso porque um eventual êxito na reintegração do detento consiste, no nosso entendimento, um criminoso a menos nas ruas. Nesse sentido, talvez seja oportuno discutir sobre o melhoramento das práticas de ressocialização e a sua efetividade no sistema prisional.

Outro ponto importante diz respeito a não aceitação da sociedade em relação ao preso egresso. Esse fato também é passível de discussão, pois, conforme já observamos, e pena em nosso país não é somente retributiva e tampouco tem um fim em si mesma. Na verdade, a função maior da pena consiste na recuperação do preso. Reforçamos essa última ideia com o seguinte:

O código penal brasileiro, sobretudo no momento da aplicação da pena e execução, tem em vista a reintegração social do apenado. Isto fica demonstrado quando o legislador prevê a progressão do regime, a remição da pena pelo trabalho, o livramento condicional, etc. Sendo assim, se torna imperioso o rompimento da sociedade com valores por demais ultrapassados, tal qual o ideal retributivo da pena (SOUZA, 2013 - não paginado)

Resta-nos, dessa forma, discutir sobre as possibilidades de solução para desfazer os entraves que emperram o processo de ressocialização dos condenados do sistema prisional brasileiro. Conforme apontamos, os problemas são de natureza interna e externa a esse sistema. Assim, temos uma situação complexa que gira em torno de questões sociais, mas também de aspectos gerenciais do Estado.

É importante destacar que além desses aspectos, que são alheios à vontade do condenado, é preciso que haja também a pré-disposição do preso em ser ressocializado. Muitas vezes, o detento não está disposto à ressocialização, o que também consiste em um entrave para a sua reintegração junto à sociedade.

Com isso, é preciso considerar que o Estado tem o dever de promover a reintegração do condenado, conforme a lei determina, mas não pode obrigar o detento a ressocializar-se. Dessa forma, as dificuldades para a ressocialização dos condenados ocorrem em três vertentes: na esfera social, tendo em vista o preconceito da população em relação ao preso egresso, como dissemos anteriormente; na dimensão administrativa, por conta dos problemas que pairam nas prisões de modo geral, que fazem com que o preso mergulhe ainda mais no crime ao invés de reparar sua conduta criminosa; por último, na vertente individual, pois a ressocialização é, acima de tudo, um aspecto subjetivo, pois, em tese, é preciso o querer do preso para transformar a sua conduta.

Do ponto de vista constitucional, faz parte da dignidade humana o direito de escolha em relação àquilo que deseja para si. Nesse sentido, o preso pode escolher participar de atividades educativas, laborais, religiosas, entre outras que lhes são apresentadas no sistema prisional, com o intuito de ressocialização, e usufruir dos benefícios relacionados a elas; ou

rejeitá-las e apenas cumprir sua pena. Ou seja, a ressocialização não é uma imposição do Estado, pois esse tipo de conduta não é cabível de acordo com a legislação do país: Por isso:

[...] há limites para a ressocialização, uma vez que ela não pode ser forçada. Desse modo, em respeito à garantia constitucional da autonomia da vontade, é proibido o trabalho coercitivo ao recluso, ainda que tenha caráter ressocializante. (SOUZA, 2013 – não paginado).

Diante do que a autora expõe, devemos dizer que o trabalho pode ser um viés para a ressocialização do preso, além de proporcionar a remição de pena entre outras vantagens. Contudo, não pode ser forçado nem executado em condições degradantes. Nesse contexto, o trabalho é visto como “[...] um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, mas os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados.” (LIMA & ANDRADE [s.n.t.]).

Apesar das dificuldades, entendemos que as práticas laborais são de suma importância para o trabalho de ressocialização do condenado por evitar, entre outras coisas, o ócio que pode ser espaço para a maquinação criminosa dentro do sistema prisional. Portanto, discutiremos as vantagens do trabalho para a ressocialização dos condenados, para o Estado e para a sociedade.

4. OCUPAÇÃO LABORAL NO SISTEMA CARCERÁRIO: UM VIÉS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO SUJEITO

Diante da discussão acerca do dever do Estado em relação à execução da pena dos condenados, bem como das finalidades relacionadas à pena e os entraves da ressocialização, apresentamos a ocupação laboral como um caminho para que os detentos sejam, de fato, reintegrados à sociedade.

Ressaltemos, a princípio, que o trabalho prisional nem sempre foi resguardado por uma legislação, sendo que a prática de trabalhos forçados foi uma constante em outros momentos da história. Diante disso, podemos citar o disposto por Lima & Andrade (s.n.t.) que discorrem sobre a origem do trabalho no sistema penal, informando que essa prática data do século XVI com práticas desumanas em que predominavam mortes e mutilações como penas principais. Já no século XIX, o trabalho consistia em castigo e os serviços realizados pelos presos tinham natureza nociva ao sujeito, além de serem degradantes.

Com o avanço da legislação e a busca por garantia da dignidade humana sem quaisquer distinções, a prática laboral no sistema prisional foi ganhando contornos diferentes. Por isso, podemos dizer o seguinte:

Nos dias atuais, a doutrina dominante tem o trabalho do preso como uma forma de ressocialização, a qual somente pode ocorrer na medida em que forem concedidos ao preso trabalhador os mesmos direitos àqueles conferidos aos demais trabalhadores. Caso isto não ocorra, haveria uma barreira à plena reinserção social do recluso, até mesmo porque a sociedade lhe estaria negando direitos que são conferidos a todos. (LIMA & ANDRADE [s.n.t.]).

Portanto, as condições de trabalho dos detentos estão previstas na LEP que, de maneira geral, é um dever social e condição de dignidade humana, cujas finalidades são educativa e também produtiva, de acordo com as disposições gerais da referida lei, em seu art. 28.

Conforme está disposto na LEP, o trabalho pode ser interno ou externo. No âmbito do trabalho interno, o art. 31 da lei em questão prevê a obrigatoriedade do condenado em pena privativa em relação ao trabalho, conforme suas aptidões e capacidades. Nunes (2013) afirma que esse caráter obrigatório do trabalho traduz-se em inconstitucionalidade pelo fato de estar preconizada na Constituição Federal, em seu art. 5º a liberdade de exercício de qualquer trabalho. Portanto, o detento não pode ser obrigado a praticar uma atividade laboral que não queira, amparado, assim, pelo texto constitucional. Além disso, frisamos o que segue:

O trabalho do preso é modalidade de trabalho subjetivo. Ou seja, não constitui trabalho forçado ou obrigatório, logo, o preso pode exercê-lo ou não. Nestes termos, tem previsão na Convenção nº 29 da OIT, no Pacto de São José da Costa Rica, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.(SOUZA, 2013 - não paginado)

Apesar disso, é importante ressaltar que o Estado deve disponibilizar ao detento a prática laborativa, pois é o seu dever. Nunes (2013), citando Mirabete (2007) diz que o trabalho consiste em fator importante para que haja o reajustamento social do detento. No contexto interno, da prisão, portanto, é preciso que o Estado disponibilize condições para que o preso exerça atividades que, por exemplo, sejam condizentes com atividades que já tenha exercida extramuros.

Diante disso, se analisarmos as naturezas educativa e produtiva que se referem às finalidades da prática de trabalho no sistema prisional, é importante que a relação entre elas e as aptidões e capacidades dos presos para que o processo de ressocialização seja mais exitoso. Ora, se o preso é levado a realizar tarefas que não dizem respeito com suas aptidões,

certamente haverá dificuldades para a reintegração social e surgirão problemas em relação à prática laborativa.

Valemo-nos, com isso, do que apresenta Nunes (2013):

Na prática, é muita pouca a ação do Estado em proporcionar ao detento o trabalho penitenciário, embora o condenado em regime semi aberto goze desse direito fundamental. No mais das vezes, o cárcere consegue desprofissionalizar o condenado, gerando o fenômeno da dessocialização, que consiste na perda quase que completa dos valores éticos, morais e pessoais do ser humano, com pouco tempo da vida prisional. (NUNES, 2013, p. 76).

Diante do que diz o autor, parece-nos que as finalidades propostas na LEP em relação à prática de trabalho estão no caminho inverso. Isso porque a condução das práticas de trabalho parece ser inadequada. Dessa forma, há um prejuízo para a reintegração do preso à sociedade, pois ao invés de aprimorar alguma prática profissional que já possua, o preso regride também nesse sentido.

Em relação ao trabalho externo Mesquita Jr. (2014) informa que consiste em um tipo de atividade caracterizada por ser extramuros, podendo ocorrer tanto no meio social como em órgãos públicos. A LEP, em seu art. 36, dispõe que:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. (BRASIL, 1984)

Em relação às entidades privadas, a realização de atividades laborais é feita com base em preceitos legais que regem a Administração Pública. Assim:

Além da modalidade subjetiva, o regime jurídico do trabalho carcerário é de direito público, pois, para que haja a contratação da mão-de-obra do preso, deve-se firmar contrato entre a Administração pública e o parceiro privado, sempre observando os princípios gerais que regem a Administração pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência³⁰. Inclusive, para o trabalho interno, os governos federais, estaduais ou municipais poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, afim de implantação de oficinas de trabalho dentro dos presídios, conforme disposto no art. 34 da LEP. (SOUZA, 2013 - não paginado)

De acordo com Mesquita Jr. (2014), este tipo de trabalho é requisito para que o condenado possa progredir de um regime a outro. Nisso, temos também a importância da prática laborativa por parte do preso, que culmina também em outras vantagens. Diante do que é proposto na LEP, Lima & Andrade (s.n.t.) afirmam que:

O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, que a nosso ver devem ser

apuradas em exame criminológico, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena. (LIMA & ANDRADE [s.n.t.]

Com base nesses aspectos, podemos dizer que o desenvolvimento eficiente de práticas de trabalho por parte dos condenados pode trazer benefícios para o encarcerado, para os parceiros da iniciativa privada e para o Estado.

Com base em Souza (2013) podemos citar como vantagens para o encarcerado o direito à remição da pena, a progressão do regime e o livramento condicional. No aspecto profissional, o detento pode aprender um novo ofício ou aprimorar aptidões que já possua em relação a praticas de trabalho, o que pode oportunizar uma colocação profissional melhor, a reintegração social e econômica.

No que se refere aos parceiros da iniciativa privada, as vantagens estão relacionadas à contratação de mão-de-obra mais barata, isenções de tributos trabalhistas, além da parceria com o Estado para obter local para montar oficinas de trabalho e fazer um papel social que dê visibilidade à empresa.

Por fim, as vantagens do Estado estão relacionadas ao combate ao ócio, que é mais exitoso quando há a ocupação laboral do detento, à remição da pena dos detentos, que consiste em um desafogo em relação à superlotação das prisões, entre outros aspectos que fazem essa obrigação do Estado acontecer de maneira exitosa.

Como vimos, a prática de trabalho é de suma importância para esses três entes. As atividades laborais podem contribuir para a ressocialização do preso, além de promover melhoras no sistema carcerário e subsidiar a iniciativa privada com mão-de-obra. É importante reforçar a seguinte ideia em relação ao trabalho do detento:

Seu trabalho não é punição, mas sim faculdade. Logo, ainda que a LEP preveja, no seu art. 31, o trabalho obrigatório do preso, percebe-se que a referida lei não está em consonância com os devidos diplomas legais, não sendo tal dispositivo recepcionado pela Constituição Federal. Caso o condenado não queira trabalhar, não poderá ser aumentada sua pena, tampouco sofrerá abusos ou castigos corporais. Apenas não gozará de certos benefícios, como a remição da pena, a progressão de regime, o livramento condicional, entre outros. (SOUZA, 2013 - não paginado)

Apesar de não haver prejuízos para o condenado por não praticar nenhuma atividade laboral, é preciso que se fomente esse tipo de atividade, tendo em vista os benefícios que envolvem todo o sistema. Por isso, além da promoção de condições adequadas para o trabalho no âmbito interno e externa prisão, é necessário também um trabalho de conscientização dos detentos para a importância do trabalho como viés de ressocialização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho, como prática em prol da ressocialização, consiste em uma maneira de possibilitar ao detento aprimorar o seu ofício ou de adquirir um no interior do sistema prisional, ficando, assim, longe de condutas criminosas, tanto dentro como fora da cadeia.

Como fora observado, o Estado tem o dever de punir os criminosos, mas também tem o dever de dar a devida assistência aos mesmos para que eles possam ser reintegrados à sociedade e não voltem a praticar crimes.

Apesar disso, há falhas diversas nessa função estatal, tendo em vista a necessidade de parceria com a sociedade e haver entraves relacionados a condições estruturais e administrativas, além do preconceito em relação ao detendo e a idéia de pena como punição e não como correção do sujeito.

Por isso, defendemos a idéia de que o trabalho seria o caminho mais sensato para a ressocialização do preso, pois contribui para a aquisição ou aprimoramento de um ofício por parte do condenado, além de ser vantajoso para o Estado e para as eventuais empresas que firmem parceria com a administração pública para utilizar este tipo de mão-de-obra.

Outro ponto positivo da ressocialização na perspectiva do trabalho diz respeito ao fato de o preso não ficar ocioso, situação que, muitas vezes, concorre para que o detento esteja propenso a maquinar crimes, planejar fugas, enfim direcionar a sua mentalidade para ações ilícitas e até mesmo agravar a sua pena.

Diante da nossa abordagem, portanto, esperamos que essa discussão possa suscitar novas proposições acerca do tema, tendo em vista o teor de relevância que assenta sobre ele, pois é de suma importância a reintegração do preso de forma plena para que ele não recaia em práticas criminosas.

Assim, concluímos a nossa discussão reforçando a idéia de que as práticas laborais são de grande valia no sistema prisional, assim como também é importante a aceitação da sociedade em relação ao preso egresso, sobretudo àquele que retorna ao seio social como uma profissão aprendida na prisão ou com o aprimoramento de ofícios de outrora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 08 de Nov. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Câmara dos Deputados – Centro de Documentação e Informação: Brasília, 2008.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação de seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n 28 – 24 de mar. 2009

LIMA, Ximenes Marciano de; ANDRADE, Amaury Santos de. **Concessão de trabalho externo ao apenado**. Núcleo Internacional de Pesquisa – Faculdades Promove de Brasília.

MESQUITA JR., Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SOUZA, Joeline Araujo. **A disciplina jurídica do trabalho prisional**. **Revista Jus Navigandi**: Teresina, ano 18, n. 3810, 6 dez 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26045>. Acesso em: 13 nov. 2019.